



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N°. 045/2022 – DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

### **1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n°. 045/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial.

### **2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n°. 045/2022 que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial em favor das Secretarias de Agricultura (SEMAP) e de Esporte, Lazer e Juventude (SEMESP).

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

*"interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que*



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.*

Indo além, sobre a competência para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 31, parágrafo único, inc. II, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre matéria orçamentária, donde se extrai a plena conformidade desta proposição.

Quanto à legalidade, aduz o art. 7º, inc. I da Lei Federal nº. 4.320/1964 que

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:  
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

E, a análise da Lei Orçamentária Anual, a saber, a Lei Municipal nº. 4.438/2021, mostra que o art. 6º do dito diploma legal traz a referida autorização, como se vê:

Art. 6º Ficam o Poder Executivo e seus Fundos, o Poder Legislativo, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz - SAAE, autorizados a abrir créditos suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 2022.

Indo além, o art. 42 da Lei Federal nº. 4.320/1964 estabelece que os créditos especiais, definidos como os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, inc. II da Lei Federal nº. 4.320/1964), serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Nesse aspecto, nota-se que o presente projeto de lei é requisito para a abertura do crédito adicional especial pretendido pelo Poder Executivo. Todavia, não é o único requisito, pois, à luz do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964, a abertura dos créditos especiais também “depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”.

Sobre a disponibilidade de recursos, consta dos parágrafos únicos dos arts. 1º e 2º da proposição que os recursos destinados à cobertura das despesas advêm do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2021, o que atende o disposto no art. 43, § 1º, inc. I da Lei Federal nº. 4.320/1964.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

E, no que se refere à justificativa, o Poder Executivo salientou que a inclusão das despesas decorre da

"[...] necessidade de apresentação de dotação específica que viabilize a Secretaria de Agricultura a contratação de serviços e a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude a aquisição de materiais, atendendo, dessa forma, ao critério da incorporabilidade, conforme preceitua o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), Parte I, Procedimentos Orçamentários".

Portanto, não há dúvida quanto à legalidade da proposição, pois, estão atendidos os pressupostos legais constantes das normas de regência.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno registrar que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

## 3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 07 de junho de 2022.

---

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA  
LÉO PEREIRA  
Relator**